

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA- RDC N° 47, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

(Diário Oficial da União nº 187, Brasília-DF, segunda-feira, 29 de setembro de 2014)

**ALTERA A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO PARA FÓRMULAS INFANTIS DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA**

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, **tendo em vista** os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de setembro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

**Art. 1º** O §5º do art. 19 da Resolução - RDC nº 44, de 19 de setembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

.....  
§5º *A glicose somente pode ser adicionada em fórmulas infantis para lactentes produzidas com proteína hidrolisada e, nesse caso, o teor de glicose não pode ser superior a 2 g/100 kcal (0,5 g/100 kJ).”(NR)*

**Art. 2º** O §3º do art. 35 da Resolução – RDC nº 44, de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

.....  
§3º *Quando forem adicionados os nutrientes ácidodocosahexaenóico (DHA), ácido araquidônico (ARA), taurina, nucleotídeos, l-carnitina, frutooligossacarídeos (FOS) e galactooligossacarídeos (GOS) e ou outros nutrientes opcionais, suas quantidades devem ser declaradas na informação nutricional.”(NR)*

**Art. 3º** O art. 36 da Resolução – RDC nº 44, de 2011 , passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. *Quando probióticos ou outros ingredientes opcionais que não sejam classificados como nutrientes forem adicionados, as quantidades devem ser declaradas próximo à informação nutricional, por 100 mL do alimento pronto para consumo de acordo com as instruções do fabricante.”(NR)*

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO**  
Diretor-Presidente